

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI N° 1.753/2000

Dispõe sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Aquidauana-MS e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua aplicação.

**Artigo 2º** - O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á mediante:

- I - Políticas sociais básicas da educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Município poderá destinar verbas para a implantação de cursos profissionalizantes voltados para a infância e juventude.

**Artigo 3º** - São órgãos e instrumentos da política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

*RF*

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - O Conselho Tutelar;

III - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 4º - As entidades governamentais e as Organizações Sociais deverão proceder a inscrição de seus programas especificando os regimes de atendimento, na forma definida nesta lei, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 5º - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio-aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

Art. 6º - Os serviços especiais referidos no inciso III do artigo 2º visam à:

I - proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

TUF

Art. 7º - Fica ratificada a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aquidauana - CMDCA, órgão normativo, deliberativo e controlador de atendimento, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 08 (oito) membros, indicados paritariamente, pelas instituições públicas governamentais e pelas organizações sociais.

§ 1º - O Poder Público será representado por 04 (quatro) membros do Poder Executivo, sendo:

- a - 01 representante da Secretaria de Saúde e Saneamento;
- b - 01 representante da Secretaria de Educação Cultura e Esporte;
- c - 01 representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- d - 01 representante da Secretaria de Fazenda e Administração.

§ 2º - As Organizações Sociais juridicamente constituídas e/ou de reconhecida aceitação social no Município, serão representadas por 04 (quatro) membros escolhidos em assembléia própria.

§ 3º - Para a realização da Assembléia cada Organização Social deverá indicar o membro que a representará bem como o respectivo suplente.

§ 4º - Serão consideradas eleitas as Organizações que obtiverem quatro maiores votações, estando na condição de suplentes as Organizações que obtiverem votações de quinta a oitava colocações.

§ 5º - Secretaria Municipal de Ação Social e/ou o órgão responsável pela execução da política de atendimento à criança e do adolescente, encaminhará até o 5º (quinto) dia útil a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos, devendo a nomeação ser efetuada em ato oficial e solene, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - Os Conselheiros representantes das Organizações Sociais, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 7º - Os Conselheiros representantes das Organizações Sociais poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º - Os representantes das entidades governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida

*M...*

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

4

01 (uma) recondução, após indicação pela respectiva Instituição e Secretaria e observados os prazos estabelecidos no artigo anterior.

§ 5º - Os representantes do Poder Executivo serão indicados dentre aqueles com poder de decisão no âmbito de competência.

§ 10 - Os Conselheiros e suplentes representantes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los, desde que ouvido a deliberação da plenária do Conselho.

Art. 9º - São requisitos para a nomeação do Conselheiro Municipal:

- a - reconhecida idoneidade moral;
- b - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- c - ser integrante de órgão público ou entidade civil.

Art. 10 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I - faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

II - for indiciado ou condenado por crime ou contravenção penal;

III - for desligado do quadro da entidade que representa.

Art. 11 - Em seu funcionamento O CMDCA deverá organizar Câmaras Permanentes e temporárias.

Art. 12 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único. O exercício da função do Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Na primeira sessão anual, ocorrerá a posse, que se realizará independente de número, sob a presidência do conselheiro mais idoso dentro os presentes, para eleger o seu Presidente;

22.F.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

5

II - Formular as diretrizes orientadoras das políticas municipais de proteção, promoção e defesa e atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Apreçar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos às organizações sociais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Efetuar o registro das entidades governamentais e organizações sociais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção socio-educativos na forma dos artigos 90 e 91 da Lei federal 8069/90;

VII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VIII - Traçar as diretrizes e fiscalizar o trabalho da Secretaria Municipal de Ação Social, relativamente à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Elaborar o seu Regimento Interno;

XI - Estabelecer diretrizes para a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

XII - Manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do adolescente;

207

XIII - Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - Estabelecer critérios, bem como organizar a eleição do Conselho Tutelare, conforme a lei.

Art. 14 - O CMDCA, elegerá 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, em mandato de 01(um) ano, permitida uma recondução por igual período.

Art. 15 - O Conselho Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de aprovação desta lei para elaborar e aprovar proposta de reordenamento do seu Regimento Interno que disporá sobre seu funcionamento, a atribuição do Presidente, Vice Presidente, Secretário e demais Conselheiros.

Art. 16 - O Presidente do Conselho Municipal declarará vago o cargo se ocorrer alguma das hipóteses previstas no art.10.

Art. 17 - Em caso de vaga do Conselheiro indicado pelo Poder Público, o Prefeito Municipal fará nova indicação.

Art. 18 - Em caso de vaga do Conselheiro indicado pelas entidades, serão nomeados titulares e suplentes os representantes das Organizações Sociais com votação posterior as quatro mais votadas.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - Fica ratificada a criação do Conselho Tutelar existente no município de Aquidauana, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Enquanto Órgão Público do Poder Público Municipal, o Conselho Tutelar comporá a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana

Art. 21 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros titulares, para mandato de três anos, permitida uma recondução, desde que se submeta ao processo de escolha estabelecido nesta lei.

2015

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

7

Art. 22 - O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa de circulação local e afixado no local de costume, 03 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - O pedido de registro da candidatura será protocolado na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo fixado, mediante apresentação do requerimento acompanhado de documentos que provem os requisitos estabelecidos nesta lei e endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 - Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa de circulação local, como também afixá-lo no local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa pertencente às entidades representativas da sociedade civil organizada, que formam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente sendo que, recebendo ou não impugnações a eles, deverão ser submetidos ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo, por voto da maioria simples.

Parágrafo Único - Das decisões relativas a impugnação caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação decidindo através do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 26 - Vencidas as fases de impugnação e recursos, o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital em 03 (três) vias, com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Art. 27 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III - escolaridade mínima de 2º grau completo;

DLT

IV - residir no Município há pelo menos cinco anos;

V - certidão negativa criminal;

VI - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos em que dispõe esta lei, nos cinco anos antecedentes à eleição;

VIII - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre Legislações Nacionais a respeito dos direitos da Criança e do Adolescente;

IX - não ocupar outro cargo eletivo.

Art. 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova eliminatória, a que se refere o inciso VIII do artigo anterior, observando o seguinte:

I - A prova será elaborada por, profissionais e/ou instituições de notória especialidade, escolhida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Os examinadores auferirão nota de 1 a 10 aos candidatos avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas.

III - A prova será escrita e não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.

IV - Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 6 na soma das notas auferidas pelos examinadores.

§ 1º - Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao CMDCA, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado.

§ 2º - Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 6 não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

22.5.1

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
PROCURADORIA JURÍDICA

9

Art. 29 - Os Conselheiros Tutelares aptos concorrerão ao processo de escolha pelo voto direto, secreto, universal dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da Lei.

§ 1º - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município e quites com a Justiça Eleitoral

§ 2º - Considerar-se-ão escolhidos candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais pela ordem de classificação, suplentes.

Art. 30 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A campanha Eleitoral se estenderá por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 31 - O Conselho baixará normas para a propaganda eleitoral e demais medidas com relação a campanha para a eleição dos membros do conselho, para determinar os meios de anúncios, debates, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Art. 32 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

Art. 33 - Os conselheiros tutelares eleitos serão nomeados nos respectivos cargos, por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na presente Lei.

Parágrafo Único - Os Conselheiros eleitos para o Conselho Tutelar serão diplomados até 15 (quinze) dias após o resultado das eleições.

Art. 34 - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, na estrutura do quadro de pessoal, no que se refere aos Cargos de Confiança, criar 7 cargos de Confiança de Conselheiros Tutelares, para nomeação dos titulares escolhidos na forma da lei e, dois reservados às eventuais nomeações dos suplentes, quando da substituição dos titulares nos casos de gozo de férias e ou de afastamentos legais.

21/11

§ 2º - A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, e seus vencimentos corresponderão ao do cargo em comissão, do Quadro de Servidores Municipais, Símbolo DAS. 6.

§ 3º - No exercício do mandato, é assegurado ao Conselheiro Tutelar, todos os direitos dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de confiança.

Art. 35 - O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, e não gera vínculo empregatício.

Art. 36 - O servidor público investido no mandato de Conselheiro Tutelar, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do cargo de Conselheiro e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração.

Art. 37 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Adolescência, em exercício na comarca.

§ 2º - Para desimpedimento nos casos previstos no caput deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

I - tomará posse o mais votado;

II - em caso de empate, aquele que tiver maior experiência;

III - persistindo o empate, o mais idoso.

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, cumprindo o disposto na Lei federal 8069/90, em local de fácil acesso à população, observando o seguinte:

I - ordinariamente, de segunda à sexta-feira, das 8h às 18 hs., na sede do Conselho, com intervalo das 11:00 às 13:00 hs.

NE

II - em regime de plantão central, em rodízio organizado pelo Conselho Tutelar, aos sábados, domingos e feriados e, das 18:00 às 8 horas nos demais dias da semana.

**Art. 39** - A organização do regime de trabalho será aprovado e fiscalizado pela Secretaria de Fazenda e Administração, devendo constar do regimento interno a ser elaborado pelo Conselho Tutelar, devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, uma jornada de 40 horas semanais na sede do Conselho.

**Art. 40** - O atendimento oferecido pelos Conselhos Tutelares será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências tomadas caso a caso.

**Art. 41** - No atendimento prestado pelo Conselho Tutelar será indispensável a atuação conjunta de, no mínimo, dois conselheiros no local de funcionamento.

#### DO CONTROLE DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 42** - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração o controle administrativo sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 43** - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, como órgão de controle de funcionamento da Administração Municipal:

I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população conforme disposições desta Lei;

II - fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar de sua decisão.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 44** - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Administração de Aquidauana instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

12/5

Art. 45 - Constitui falta grave:

I - usar de sua função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VIII - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

IX - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

Art. 46 - Constatada a falta grave, o Prefeito Municipal, ou seu representante legal, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada, de 01(um) a 03 (três) meses;

III - perda da função.

Art. 47 - Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo.

Art. 48 - Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada, nas hipóteses previstas nos incisos I e IX do art. e nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada.

MLF

**Parágrafo Único** - Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

**Art. 49** - Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

**Parágrafo Único** - Na sindicância, cabe à Secretaria Municipal de Fazenda e Administração assegurar o exercício do contraditório e ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

**Art. 50** - A sindicância será instaurada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público.

**Art. 51** - O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 dias após a sua instauração, salvo impedimento justificado.

**Art. 52** - Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser citado pessoalmente e notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Sindicância.

**Parágrafo Único** - O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

**Art. 53** - Após ouvido o indiciado, o mesmo terá três dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

**Parágrafo Único** - Na defesa prévia devem ser especificadas as provas que devem ser produzidas, anexados documentos e as testemunhas a serem ouvidas, sendo no máximo três por fato imputado.

**Art. 54** - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

**Parágrafo Único** - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas, não obstará o prosseguimento da instrução.

**Art. 55** - Concluída a fase instrutória, a defesa terá prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

**Art. 56** - Apresentadas as alegações finais a Comissão de Sindicância terá 15 dias para finalizar seu trabalho, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

R.F.

§ 1º - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão de Sindicância.

§ 2º - A decisão da Comissão de Sindicância será dada por maioria simples do voto de seus membros.

§ 3º - Havendo empate, prevalecerá o voto dado pelo Presidente da Comissão de Sindicância

Art. 57 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Sindicância

Art. 58 - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8069/90, cópia dos autos será remetida imediatamente ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sem prejuízo das sanções administrativas aplicadas.

#### DA PERDA DO MANDATO E DA VACÂNCIA

Art. 59 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for indiciado ou condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8069/90;

II - sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato prevista nesta lei;

III - faltar sem justificativa a três sessões consecutivas ou seis alternadas no espaço de um ano.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez constatada alguma das hipóteses acima.

Art. 60 - Declarado vago o cargo de membro do Conselho Tutelar pelo CMDCA, o Prefeito Municipal dará posse ao suplente.

#### DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 61 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal n. 8.069/90.

MLT

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

#### CAPITULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 68 - Fica ratificada a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de apoiar financeiramente os programas e projetos destinados à proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Aquidauana.

Art. 69 - Constituem-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado ou União;
- II - rendimentos das aplicações realizadas com recursos do Fundo;
- III - auxílios, subvenções ou transferências dos Governos Federal ou Estadual;
- IV - legados, doações e outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas;
- V - valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n.º 8069/90;
- VI - outros que venham a ser instituídos.

Art. 70 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinam-se, exclusivamente, em apoiar financeiramente os programas, projetos e atividades que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e a adolescência, conforme deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e observados os princípios desta Lei.

Art. 71 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado pela Secretaria de Fazenda e Administração do Município de Aquidauana.

2011

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Ação Social fica obrigada a executar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, limitada a autorização deste para a liberação de recursos para programas de atendimento aos direitos da criança e adolescente.

**Art. 72** - O saldo positivo do Fundo apurados em balanço no final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

**Art. 73** - São atribuições da Secretaria Municipal de Ação Social:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV - executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo Plano de Ação aprovado pelo CMDCA;

V - trimestralmente, apresentar na reunião do CMDCA o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de sua destinação;

VI - apresentar para aprovação do CMDCA o Plano de Ação, Plano de Aplicação e a prestação de contas no estado ou município, conforme a origem das dotações orçamentárias;

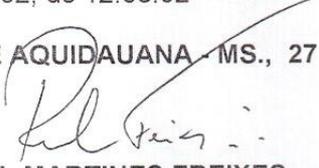
VII - anualmente, apresentar à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos.

CAPITULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2011

Art. 74 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis municipais n.º 1.238/91, de 27.05.91, n.º 1.311/92, de 12.05.92 e 1.320/92, de 12.06.92

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 27 DE SETEMBRO DE 2000.



RAUL MARTINES FREIXES  
Prefeito Municipal